



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08723/11

Objeto: Licitação
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1580/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 41/2010 e dos Contratos nº 57 a 62/2011, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a locação de seis caminhões-pipa, com capacidade de 10.000 litros, para abastecimento d'água em várias comunidades do município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de agosto de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 08723/11

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a Tomada de Preços nº 41/2010 e os Contratos nº 57 a 62/2011, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a locação de seis caminhões-pipa, com capacidade de 10.000 litros, para abastecimento d'água em várias comunidades do município.

A Auditoria, ao analisar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 164/166, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 (art. 22, II e § 2º);
2. O critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item;
3. A data para abertura do procedimento foi o dia 16.12.2010;
4. Foram utilizados recursos próprios para a contratação dos serviços;
5. O valor total licitado foi R\$ 448.100,00;
6. A equipe que compõe a Comissão de Licitação foi designada através da Portaria 32//2010;
7. Os proponentes vencedores foram Djair Ribeiro Guimarães (Contrato nº 57/2011), Cláudio da Silva Fonseca (Contrato nº 58/2011), André Luís Soares Porto (Contrato nº 59/2011), Adeval Alves da Silva (Contrato nº 60/2011), José Gomes Sampaio (Contrato nº 61/2011) e João Soares Martins (Contrato nº 62/2011); e
8. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e dos decursivos contratos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e os contratos em apreço e determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator